

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE
DO SUL

Processo nº TRE-RS-PCE-0602804-29.2022.6.21.0000

INTERESSADO: ELEIÇÃO 2022 ALMIRO RODRIGO GEHRAT DEPUTADO FEDERAL
E OUTROS.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DESPESA SEM COMPROVAÇÃO. FALTA DE DIMENSÃO DO MATERIAL IMPRESSO. DESPESAS DE IMPULSIONAMENTO. DEVER DE RECOLHIMENTO DAS SOBRAS. PERCENTUAL ÍNFIMO DAS IRREGULARIDADES, EM RELAÇÃO AO TOTAL DA RECEITA DECLARADA. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOIRO NACIONAL.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, recomendou a desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45479826), o(a) candidato(a) foi intimado(a) e manifestou-se prestando esclarecimentos e juntando documentos (ID 45484969 - 45484971). Analisada a documentação, o parecer conclusivo considerou a

manifestação apta a sanar em parte as irregularidades, mantendo apontamentos que totalizaram R\$ 2.354,90 (ID 45500701).

Vieram os autos a esta PRE para apresentação de parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

O **item 4.1 do parecer conclusivo** aponta que subsistem irregularidades em despesas com recursos do FEFC, em relação **1)** à ausência de informações sobre a dimensão do material impresso descrito nas notas fiscais; **2)** à ausência de comprovação da despesa, nos termos do art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e **3)** à ausência de apresentação de nota fiscal de despesa com impulsionamento de conteúdo.

O parecer técnico registra **(1)** uma nota fiscal, no valor de R\$ 440,00, na qual não consta a descrição da dimensão do material impresso, conforme exigido pelo art. 60, §8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A nota fiscal, emitida por ANS IMPRESSÕES GRAFICAS LIMITADA, limita-se a registrar a descrição do material como "50 un - impressão personalizada Adesivo", e não se verifica a emissão de carta de correção.

Portanto, **deve ser mantida a irregularidade relativa à despesa no valor de R\$ 440,00**, pois a ausência de descrição das dimensões do material impresso impede a plena fiscalização dos gastos eleitorais, violando o disposto no art. 60, §8º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

O parecer conclusivo registra, ainda **(2)**, que o pagamento feito a MENI MENGER E CIA LTDA. no valor de R\$ 336,50, não está comprovado, pois ausente nota fiscal correspondente ao serviço.

No caso, observa-se no extrato bancário da conta FEFC do candidato que, na mesma data em que realizado o pagamento em questão, por meio de PIX, houve o recebimento de uma transferência no mesmo exato valor, incluindo os centavos. As circunstâncias indicam, portanto, que não chegou a haver a concretização do negócio, constatando-se o possível estorno do pagamento realizado.

Em vista disso, tem-se que **deve ser afastada a irregularidade, no valor de R\$ 336,50.**

Por fim, o parecer técnico aponta que foi realizado gasto com impulsionamento de conteúdos com o Facebook (3), mas não há documento fiscal relacionado à totalidade do valor pago (R\$ 2.000,00), pois emitida apenas uma nota fiscal pela empresa, no valor de R\$ 421,60. O prestador solicitou maior prazo para verificar a situação junto à Adyen Ltda., representante do Facebook, o que foi deferido pelo eminente Relator (ID 45486249). Todavia, o prazo adicional transcorreu *in albis*.

Observa-se, portanto, a existência de créditos não utilizados no valor de R\$ 1.578,40, em recursos do FEFC, que devem ser transferidos ao Tesouro Nacional, nos termos do disposto no art. 35, §2º, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A soma das irregularidades identificadas alcança R\$ 2.018,40 (R\$ 440,00 + R\$ 1.578,40), o que corresponde a 3,16% da receita total declarada pelo(a) candidato(a) R\$ 63.680,62), percentual que permite, na linha da jurisprudência pacífica dessa e. Corte e do TSE, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de aprovar as contas com ressalvas, sem prejuízo da obrigação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

III - CONCLUSÃO.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela aprovação das contas com ressalvas e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 2.018,40 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

JOSE OSMAR PUMES
PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL